



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR JOÃO COSTA

PARECER N° , DE 2012

DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 234, de 2012, do Senador Benedito de Lira, que inclui o art. 93-A na Lei nº 8.213, de 1991, para estabelecer cominação pecuniária à empresa que descumprir a obrigação de conferir acesso ao trabalho às pessoas com deficiência e aos segurados reabilitados.

RELATOR: Senador João Costa

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei ordinária de autoria do Senador Benedito de Lira, que busca incluir na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, cominação pecuniária à empresa que descumprir o disposto no art. 93 do referido diploma legal, no sentido de conferir acesso ao mercado de trabalho às pessoas com deficiência e aos segurados reabilitados pela Previdência Social.

O autor justifica a proposição na circunstância de que, após duas décadas de vigência do mencionado art. 93, apenas metade das vagas destinadas às pessoas a que se fez menção encontram-se preenchidas. Alega, ainda, que a proposição em exame é inspirada na legislação francesa, que prevê uma “cota-contribuição” a ser depositada pela empresa no Fundo para Integração Profissional do Deficiente (instituído para incentivar a contratação e manutenção no emprego das pessoas com deficiência).



**SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR JOÃO COSTA**

O projeto foi distribuído à Comissão de Assuntos Sociais e à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à ultima a decisão terminativa sobre a matéria.

Não foram apresentadas emendas perante esta comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos dos arts. 22, XXIII, e 24, XII e XIV, da Constituição Federal, incumbe à União legislar sobre a seguridade e a previdência social, assim como acerca da integração social das pessoas com deficiência, motivo por que o ente federativo é competente para inovar no ordenamento jurídico nacional acerca da matéria.

Além disso, não se trata de proposição cuja iniciativa seja privativa do Presidente da República, do Procurador-Geral da República ou dos Tribunais Superiores, razão pela qual aos parlamentares é facultado iniciar o processo legislativo sobre o tema.

Quanto à atribuição da Comissão de Assuntos Sociais para examinar o projeto de lei em foco, o art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal a ela confere a prerrogativa de analisar as proposições atinentes às relações de trabalho, à previdência e à seguridade social.

Por fim, não se trata de matéria a ser disciplinada por lei complementar. Assim, a lei ordinária constitui a espécie legislativa apta a normatizar o assunto.

No mérito, sabe-se que o art. 5º, XXIII, da Constituição Federal determina que a propriedade tem função social, ou seja, não basta que a sua exploração atenda ao bem-estar de seu proprietário, sendo necessário, pois, que ela proporcione o desenvolvimento de toda a sociedade. Isso porque, dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, encontram-se a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, II, da Carta Magna), de tal forma que nenhum dos institutos previstos no diploma fundamental de nosso País pode ficar alheio ao comando emanado do poder constituinte originário.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR JOÃO COSTA

A observância das disposições que normatizam as relações de trabalho, como não poderia deixar de ser, encontra-se entre as diretrizes a serem seguidas para a consecução da referida função social, nos termos do art. 186, III, da Constituição Federal. Tal dispositivo, apesar de se referir à propriedade rural, é perfeitamente aplicável ao âmbito urbano. Do contrário, estar-se-ia permitindo ao empregador urbano o descumprimento da legislação atinente à proteção do trabalhador, o que não encontra amparo no princípio do valor social do trabalho, fundamento de nosso País, nos termos do art. 1º, IV, da Constituição Federal.

Assim, proposições como as que ora se analisa, ao tutelarem o direito difuso ao trabalho daqueles que, como as pessoas com deficiência e os segurados reabilitados pela Previdência Social, encontram dificuldades de se inserir na estrutura das empresas brasileiras, merecem aplausos por parte do Poder Legislativo, já que contribuem para o alcance da redução das desigualdades sociais, almejada no art. 3º, II, da Constituição da República.

Deve-se ressaltar, ainda, que a determinação de que a empresa recolha ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) o montante equivalente à remuneração mensal, acrescida dos encargos patronais, contribui para a efetividade da norma que se pretende inserir no ordenamento jurídico nacional. Assim sucede, pois se impõe ao empresário o pagamento dos valores correspondentes àqueles gastos com as contratações que se busca efetivar, sem que o empreendimento se beneficie do trabalho correlato.

Sob o prisma estritamente econômico, a norma não deixa outra opção, senão a de conferir à atividade empresarial a função social elencada no art. 5º, XXIII, da Constituição da República, já que não é crível que o empresário, não tendo escolha acerca do adimplemento dos citados valores pecuniários, deixe de se beneficiar dos serviços prestados pelas pessoas cuja inclusão no mercado de trabalho é buscada.

O PLS nº 234, de 2012, ao impor ao tomador dos serviços a obrigação de pagar, tem função similar às *astreintes* previstas nos arts. 461 e 461-A do Código de Processo Civil (CPC), qual seja, desestimular o devedor a manter-se resistente ao cumprimento das determinações judiciais (que, no caso, são substituídas pela imposição legal).



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR JOÃO COSTA

Agregue-se a isso a circunstância de que, em se tratando da defesa de interesses metaindividuals (como o direito ao trabalho, por exemplo), todas as medidas necessárias à consecução do resultado prático buscado pela lei (que, no caso, é a inclusão das pessoas com deficiência e dos segurados reabilitados no mercado de trabalho) são passíveis de serem adotadas, consoante disposto nos arts. 83 e 90 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Em face disso, a cominação pecuniária imposta ao tomador dos serviços pela proposição em exame é o mínimo que a ele pode ser infligido em eventual ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho. Ou seja, a proposição não exonera o empregador de cumprir o disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, estabelecendo, tão somente, mais uma medida para que se observe o comando legal, motivo por que merece ser apoiada pelos membros do Congresso Nacional.

Por fim, a vinculação dos recursos recolhidos na forma do art. 93-A que se pretende incluir na Lei nº 8.213, de 1991, aos programas de qualificação dos beneficiários reabilitados e das pessoas com deficiência é medida salutar, por se tratar de providência que evita a alocação dos valores oriundos da cominação imposta ao empregador em finalidade distinta daquela para a qual foi criada, qual seja, a proteção das pessoas com deficiência e reabilitadas pela Previdência Social.

Trata-se, inclusive, de medida já adotada, por exemplo, pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que, em seu art. 13, determina que os valores oriundos de condenação em pecúnia imposta em ação civil pública serão revertidos a um fundo destinado à reconstituição dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos tutelados pelo referido diploma legal. O PLS nº 234, de 2012, assim, proporciona a adequada proteção do direito difuso ao trabalho das pessoas a que se refere, merecendo, pois, a aprovação do Poder Legislativo.

Apenas para adequar a redação da proposição em exame ao disposto no art. 10, I, da Lei Complementar nº 95, de 1998, sugere-se a troca da expressão



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR JOÃO COSTA

“artigo 93”, constante na ementa, por “art. 93”. Pelos mesmos motivos, no art. 93-A da Lei nº 8.213, de 1991, na forma do PLS nº 234, de 2012, deve a expressão “artigo 93” ser substituída por “art. 93”.

III – VOTO

Tecidas essas considerações, vota-se pela aprovação do presente projeto de lei, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº - CAS (de redação)

Substitua-se, na ementa do PLS nº 234, de 2012, a expressão “artigo 93” pelo termo “art. 93”.

EMENDA Nº - CAS (de redação)

Substitua-se, no art. 93-A da Lei nº 8.213, de 1991, na forma do PLS nº 234, de 2012, a expressão “artigo 93” pelo termo “art. 93”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator